



Decisão Monocrática 00030/2020-7

Processos: 05571/2016-6, 05559/2016-5, 13662/2015-9, 13559/2015-4, 13558/2015-1, 03220/2012-9, 08958/2010-8, 07405/2010-1, 07403/2010-1, 06055/2010-6, 02371/2010-6, 02354/2010-2, 01429/2010-5, 01298/2010-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: VALMIR COSTALONGA JUNIOR

Procurador: MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB: 15081-ES)

**CONTROLE EXTERNO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY –
ACÓRDÃO 1212/2018 – QUITAÇÃO – DEVOLVER AO
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PARA REGISTROS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.**

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valmir Costalonga Júnior em face do acórdão TC 1215/2015.

Vê-se que esta Corte, por meio do Acórdão TC 1212/2018, reformulou o Acórdão recorrido redimensionando a multa pecuniária no valor correspondente a R\$ 1.000 VRTE.

A esse respeito, consta dos autos que, conforme Termo de Verificação 149/2019 expedido pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, houve o

recolhimento integral da multa/ressarcimento aplicada ao senhor Valmir Costalonga Júnior.

Sendo assim, em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 6389/2019 (evento 71), no qual pugnou pela quitação ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos. O Acórdão TC-1215/2015 – Plenário (TC-6055/2010), reformado parcialmente pelo Acórdão TC1212/2018 – Plenário, condenou Valmir Costalonga Júnior em multa pecuniária no valor equivalente a 1.000 (um mil) VRTE. Infere-se da informação no despacho n. 44027 (evento 43) que o trânsito em julgado consumou-se em 03/12/2018, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso. Consta Termo de Verificação n. 148/2019 (evento 68) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral do valor da multa aplicada. Isso posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO ao responsável, bem como o posterior impulso do feito para apreciação dos Recursos de Reconsideração TC-5559/2016 e TC-13662/2015, em apenso.

[...]

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que houve o recolhimento integral do débito imputado Sr. Valmir Costalonga Júnior, deve ser encerrado este procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, arquivando-se o feito e procedendo-se à baixa do débito e da responsabilidade, conforme pugnado pelo *Parquet* de Contas.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, expeço a devida **QUITAÇÃO** Sr. Valmir Costalonga Júnior (CPF/CNPJ 102.199.227-56) e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Ressalta-se que é necessário o impulso do feito para apreciação dos Recursos de Reconsideração TC 5559/2016 e TC 13662/2015, em apenso.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator